



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868

00039 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD19162.82889-43

DATA
07/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprime-se do art. 5º da MPV 868, de 2018, o art. 10-C da Lei 11.445, de 2007.

JUSTIFICATIVA

O art. 10-C, incluído na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo art. 5º da MPV 868, de dezembro de 2018, exige que os entes federados realizem chamamento público nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005. Justifica tal exigência com a possibilidade de se angariar proposta mais vantajosa.

Entretanto, o que a princípio aparenta ser um incentivo à melhoria dos serviços baseada na livre concorrência, na verdade distorce a prestação de serviços. Consórcios e empresas públicas permitem o “subsídio cruzado”, em que os ganhos obtidos com a prestação de serviços em uma dada localidade cobrem as perdas em outra, de modo a garantir que regiões de pouca densidade populacional ou de mais custosa prestação de serviços em virtude de fatores geográficos não sejam prejudicadas. Sem esse “subsídio cruzado” e com a preferência a prestadores de serviços

privados, naturalmente ocorrerá uma concentração de investimentos privados nas áreas de maior lucratividade, ficando as deficitárias sob responsabilidade de empresas públicas, agravando sua situação financeira e prejudicando a qualidade do serviço prestado nas regiões mais carentes.



Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Brasília, 07 de fevereiro de 2019



CD19162.82889-43